



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168628 - SP (2024/0335885-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590
ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964
RECORRIDO : SOLDEMAR TONELLO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS LOPES RAMOS GONÇALVES - SP151499
ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
NADYNE DA SILVA MELO - SP464412
FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO - SP333819
INTERES. : EXM ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
INTERES. : BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - SP301920
IGOR FARIAS CRUZ LIMA - SP373648
THAÍS DE SOUZA SIMÕES ALVES IVO - RJ248614
VINÍCIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSÔA - SP373689

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS EM CONJUNTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra único acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que revogou a decisão de primeiro grau que havia autorizado o processamento do pedido de recuperação judicial de associação civil sem fins lucrativos.
2. A decisão de segundo grau fundamentou-se na ausência de previsão legal para o deferimento de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se associações civis sem fins lucrativos que exercem atividades econômicas podem valer-se do instituto da recuperação judicial, à luz da legislação vigente e da jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legislação brasileira, especificamente a Lei n. 11.101/2005, não prevê a possibilidade de recuperação judicial para associações civis sem fins lucrativos, a qual se destina a empresários e sociedades empresárias.
5. A teoria da empresa adotada no ordenamento jurídico brasileiro não abrange associações civis sem fins lucrativos, mesmo que estas exerçam atividades econômicas, pois não visam a lucro e não redistribuem lucros entre seus associados.
6. A extensão do procedimento de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos poderia gerar insegurança jurídica e trazer ainda mais prejuízos aos associados ante a possibilidade de conversão do plano em falência, com a respectiva quebra da entidade civil.
7. O procedimento de insolvência civil é mais vantajoso para a associação civil do que o enfrentamento do procedimento falimentar no caso de descumprimento do plano de recuperação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos especiais desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A recuperação judicial é restrita a empresários e sociedades empresárias, conforme a Lei n. 11.101/2005. 2. Associações civis sem fins lucrativos não estão legitimadas a requerer recuperação judicial, mesmo que exerçam atividades econômicas. 3. A extensão do procedimento de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos compromete a segurança jurídica do mercado e pode trazer mais prejuízos às entidades sem fins lucrativos ante a possibilidade de decretação da falência em detrimento do procedimento da insolvência civil".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 1º, 2º e 47; Código Civil, art. 966.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.026.250/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/10/2024; STJ, REsp n. 2.036.410/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168628 - SP (2024/0335885-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE
ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590
ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ -
SP146964
RECORRIDO : SOLDEMAR TONELLO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS LOPES RAMOS GONÇALVES -
SP151499
ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
NADYNE DA SILVA MELO - SP464412
FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO -
SP333819
INTERES. : EXM ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
INTERES. : BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - SP301920
IGOR FARIAS CRUZ LIMA - SP373648
THAÍS DE SOUZA SIMÕES ALVES IVO - RJ248614
VINÍCIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSÔA - SP373689

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS EM CONJUNTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra único acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que revogou a decisão de primeiro grau que havia autorizado o

processamento do pedido de recuperação judicial de associação civil sem fins lucrativos.

2. A decisão de segundo grau fundamentou-se na ausência de previsão legal para o deferimento de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se associações civis sem fins lucrativos que exercem atividades econômicas podem valer-se do instituto da recuperação judicial, à luz da legislação vigente e da jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legislação brasileira, especificamente a Lei n. 11.101/2005, não prevê a possibilidade de recuperação judicial para associações civis sem fins lucrativos, a qual se destina a empresários e sociedades empresárias.

5. A teoria da empresa adotada no ordenamento jurídico brasileiro não abrange associações civis sem fins lucrativos, mesmo que estas exerçam atividades econômicas, pois não visam a lucro e não redistribuem lucros entre seus associados.

6. A extensão do procedimento de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos poderia gerar insegurança jurídica e trazer ainda mais prejuízos aos associados ante a possibilidade de conversão do plano em falência, com a respectiva quebra da entidade civil.

7. O procedimento de insolvência civil é mais vantajoso para a associação civil do que o enfrentamento do procedimento falimentar no caso de descumprimento do plano de recuperação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos especiais desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A recuperação judicial é restrita a empresários e sociedades empresárias, conforme a Lei n. 11.101/2005. 2. Associações civis sem fins lucrativos não estão legitimadas a requerer recuperação judicial, mesmo que exerçam atividades econômicas. 3. A extensão do procedimento de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos compromete a segurança jurídica do mercado e pode trazer mais prejuízos às entidades sem fins lucrativos ante a possibilidade de decretação da falência em detrimento do procedimento da insolvência civil".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 1º, 2º e 47; Código Civil, art. 966.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.026.250/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/10/2024; STJ, REsp n. 2.036.410/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/10/2024.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos especiais interpostos por PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 621):

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS Processamento do pedido de recuperação judicial autorizado na Origem – Insurgência recursal de credores buscando a extinção do feito Pertinência A autorização do trâmite da recuperação implica em modulação do texto expresso da Lei Análise restritiva em razão de elementos próprios e previsões específicas na Lei de Regência, elaboradas de acordo com estudos de mercado e interesses da Sociedade Natureza jurídica e econômica que distinguem as associações civis das sociedades empresárias Associações sem fins lucrativos não integram o rol taxativo previsto no art. 1º da Lei 11.101/2005 Decisão singular revogada Agravo de instrumento provido, com determinação para extinção da recuperação judicial anômala. Dispositivo: Dão provimento ao recurso e determinam a extinção da recuperação judicial.

Nas razões dos recursos, o recorrente afirma que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 1º, 2º e 47 da Lei n. 11.101/2005 e 966 do Código Civil, visto que desconsiderou o conceito ampliado de atividade empresarial e o fato de que todos os requisitos legais dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 foram devidamente preenchidos a fim de que fosse possível o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Alega que existe jurisprudência do STJ permitindo que as associações civis que exerçam atividades empresariais possam valer-se do instituto da recuperação para promover seu soerguimento, a despeito da ausência de finalidade lucrativa.

Dessa forma, requer seja dado provimento ao recurso especial para que se reforme o acórdão de origem e se restabeleça a sentença, que deferiu o pedido de recuperação da associação.

Os recursos foram admitidos na origem com atribuição de efeito suspensivo ativo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 977-980).

A contracautela apresentada pelo recorrido foi indeferida nos termos da decisão de fls. 990-991.

É o relatório.

VOTO

I - Breves apontamentos fáticos

O caso dos autos tem origem no julgamento de três agravos de instrumento interpostos pelo recorrido, ANTONIO SÉRGIO VULPE FAUSTO, e outros dois credores, BANCO DO BRASIL S/A e SOLDEMAR TONELLO, contra decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que autorizou o processamento do pedido de recuperação judicial da recorrente.

Todos os recursos foram providos nos termos do acórdão de fls. 306-309, visto que a ausência de autorização legislativa acerca do deferimento do benefício da recuperação judicial às entidades sem fins lucrativos impede o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição.

Contudo, ao invés de julgar conjuntamente os mencionados agravos, o Tribunal de origem apenas transcreveu o único acórdão em cada um dos processos originários, a saber: Processos n. 2191529-74.2023.8.26.0000, 2190930-38.2023.8.26.0000 e 2191396-32.2023.8.26.0000.

Nesse contexto, a parte recorrente apresentou três recursos especiais idênticos e contra o mesmo acórdão, alterando apenas o polo passivo em cada um deles. Os recursos foram autuados no STJ com os respectivos números de ordem:

RESps n. 2.159.844/SP, 2.168.624/SP e 2.168.628/SP, todos conexos entre si e tratando da mesma matéria controvertida.

Dessa feita, e para evitar o proferimento de decisões contraditórias na Corte, julgo conjuntamente os referidos recursos especiais, de modo a dar maior celeridade e não prejudicar nenhuma das partes envolvidas.

Feitos os esclarecimentos de praxe, passo a analisar as razões dos recursos.

II - Das questões de mérito

Os recursos não reúnem condições de prosperar.

Nos termos do acórdão recorrido, a recorrente é "associação civil não empresária, para a qual o legislador não prevê instrumento judicial próprio à recuperação" (fl. 635).

O Código Civil de 2002 trata das sociedades em geral de forma didática, separando as sociedades simples daquelas tidas por empresárias, dando especial enfoque para as associações e fundações civis, as quais não possuem finalidade lucrativa.

O art. 53 do referido diploma dispõe especificamente sobre a associação civil, definindo-a como pessoa jurídica de direito privado constituída pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

O art. 966, por sua vez, traz o conceito de *empresário*, atrelando-o ao exercício da empresa. Esse conceito pode ser transplantado para a figura da sociedade empresarial, a qual se constitui pela união de duas ou mais pessoas com o objetivo de explorar atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, visando, por óbvio, à obtenção de lucro.

Nesse ponto, convém reforçar a principal conclusão alcançada no acórdão proferido na origem, a saber, "apenas estão sujeitos à recuperação judicial o

empresário e a sociedade empresária (LREF, art. 1º). A regra é taxativa e a recente alteração trazida na Lei 14.112/2020 não alcançou qualquer modificação no que pertine à opção do legislador constante no rol do artigo inaugural" (fl. 636).

Da mesma maneira, o art. 2º, II, da Lei n. 11.101/2005 é expresso ao dispor que a referida lei não se aplica "à instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Não há, portanto, como acolher a alegada violação dos mencionados dispositivos legais, na medida em que os comandos acima analisados expõem a *mens legis* a respeito do tema, retratada na impossibilidade de entidades sem fins lucrativos valerem-se dos instrumentos afetos aos institutos da falência e da recuperação judicial, ainda que desempenhem graus de atividade empresarial, como ocorre no caso concreto, **por ausência de previsão legal**.

A Terceira Turma do STJ, ao tratar do assunto, adotou a mesma conclusão acima, isto é, **"o artigo 1º da Lei n. 11.101/2005 não inclui as fundações de direito privado entre os legitimados para o pedido de recuperação judicial, dispositivo legal que não foi alterado com as recentes modificações trazidas pela Lei n. 14.112/2020"** (REsp n. 2.026.250/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe de 4/10/2024).

Não se ignora a existência de posições monocráticas desta Corte em sentido contrário, admitindo o prosseguimento do procedimento de recuperação judicial para entidades sem fins lucrativos. Da mesma maneira, o decidido pela Quarta Turma no Agravo Interno na Tutela Provisória n. 3.654/RS, em que foi admitida, em cognição não exauriente, a plausibilidade do direito relativo à

"legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica" (AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022) .

Contudo, tal entendimento não é replicado nas manifestações colegiadas mais recentes da Terceira Turma. Nesse sentido, vale conferir o REsp n. 2.155.284/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024; e o REsp n. 2.038.048/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.

Os julgados acima não negam que as entidades sem fins lucrativos possam ter como objetivo uma atividade econômica produtiva ou lucrativa. Entretanto, no caso das associações, esses lucros não podem ser redistribuídos aos seus associados, até porque, entre eles, não há direitos e obrigações recíprocos.

Nesse contexto, deve-se rememorar o Enunciado Administrativo n. 534 do CJF/STJ da VI Jornada de Direito Civil (2013), segundo o qual: "As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa".

A razão de ser do referido entendimento está no fato de que o legislador brasileiro definiu os legitimados para ingressar no regime concursal da recuperação e da falência em estrita adesão à teoria da empresa, abstendo-se de conferir a mencionada legitimidade com base no simples exercício de atividade econômica.

A diferença, portanto, está no sentido de que a teoria da empresa, amplamente adotada em nosso ordenamento jurídico, considera a empresa como uma atividade econômica organizada, realizada com profissionalismo e com o objetivo de

obter lucro. A vertente doutrinária que trata da atividade econômica pura, por sua vez, amplia esse conceito para abarcar agentes que não se enquadram na figura do empresário, apesar de exercerem um conjunto de operações ou atividades com o objetivo de gerar valor e obter retornos financeiros próprios, faltando-lhes a organização de fatores produtivos, nos termos previstos no art. 966 (COELHO, Fábio Ulhôa. *Parecer jurídico: a teoria da empresa, sua introdução no direito brasileiro e a distinção entre sociedades simples e empresárias*. Disponível em: <<https://rcpjrj.com.br/html/pareceres/prof-fabio-ulhoa-coelho.html>>. Acesso em: 5 maio 2025).

Esse enquadramento conceitual, baseado exclusivamente no exercício de atividade econômica, afasta-se da percepção da empresa como um fenômeno econômico poliédrico, o qual, consoante ensinamentos de Alberto Asquini, exige a concomitância de quatro perfis próprios de caracterização: o subjetivo, o funcional, o patrimonial (ou objetivo) e o corporativo (ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. *Profili dell'impresa, in Rivista del Diritto Commerciale*, 1943, v. 41, I. Tradução de Fábio Konder Comparato, publicada na Revista de Direito Mercantil vol. 104, outubro-dezembro de 1996, p. 109-126).

A visão simplificada de que o exercício da atividade econômica seria suficiente para o enquadramento da associação civil ao procedimento da recuperação limita-se a satisfazer tão somente o perfil funcional do conceito poliédrico acima apresentado, em que a "empresa é identificada pela própria atividade". Nesse caso, o conceito é sinônimo de empreendimento e denota uma abstração, um conjunto de atos racionais e seriais organizados pelo empresário com vistas à produção ou circulação de bens ou serviços, sem, contudo, exigir o cumprimento dos demais requisitos à caracterização do exercício da empresa (COELHO, Fábio Ulhôa.

Parecer jurídico: a teoria da empresa, sua introdução no direito brasileiro e a distinção entre sociedades simples e empresárias. Disponível em: <<https://rcpjrj.com.br/html/pareceres/prof-fabio-ulhoa-coelho.html>>. Acesso em: 5 maio 2025).

Embora a evolução doutrinária da teoria da empresa prestigie essa visão funcional, deve-se salientar que, para Asquini, tal conceito representa uma das várias faces necessárias à definição da empresa e do desempenho da atividade empresarial.

Valeu-se da referida premissa, inclusive, o parecer de plenário apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco ao tratar do PL n. 4.458/2020. No caso, o referido documento serviu de base para a rejeição da proposta da sexagésima quarta emenda, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, em que propunha a revogação do instituto da insolvência civil e a atração para o regime de recuperação judicial e falência de todos os tipos de agentes privados, incluindo ali as associações e fundações civis.

A rejeição da referida emenda foi fundamentada nos seguintes termos:

A sexagésima quarta emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à lei 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a emenda ser rejeitada. (BRASIL. *Projeto de Lei n. 4.458/2020*. Relatório legislativo – Senador Rodrigo Pacheco. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8908541&ts=1716223979662&disposition=inline>>. Acesso em 5 maio 2025.)

A **vontade do legislador** também se expressa na impossibilidade da conversão da recuperação judicial de uma associação civil em falência, na medida em que as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005 não contemplam hipóteses de responsabilização do associado, muito menos a forma de execução do crédito proveniente do descumprimento de eventual plano de recuperação por parte da figura da associação civil.

Tome-se como exemplo o disposto no art. 81 da Lei n. 11.101/2005, o qual dispõe que a decretação da falência da sociedade implicará a extensão da falência ao sócio com **responsabilidade ilimitada**. Ou seja, independentemente de qualquer confusão patrimonial ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica, a insolvência da sociedade implicará automaticamente a decretação da falência do seu sócio ilimitadamente responsável, com a arrecadação de todo o seu patrimônio individual para a satisfação dos credores, tanto da sociedade quanto de particulares.

Veja-se:

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Não há, contudo, dispositivo correlato que possa ser utilizado como balizador da responsabilidade do associado, seja porque este não atua em nome da associação, seja porque não existe entre os associados direitos e obrigações recíprocos.

Entender de modo diverso é permitir a criação de cenários de insegurança jurídica acerca do uso indevido da recuperação, em especial na situação de impossibilidade de cumprimento do plano, em que o credor será obrigado a abster-se da previsibilidade concursal do procedimento falimentar não aplicável às entidades sem fins lucrativos.

As constatações apresentadas referendam o decidido pela Terceira Turma do STJ, que concluiu que **"o deferimento de recuperação judicial a fundações sem fins lucrativos impacta na alocação de riscos dos agentes do mercado, em**

desatendimento à segurança jurídica" (REsp n. 2.036.410/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024) .

A conclusão acima justifica-se na premissa de que os direitos têm custos. Por conseguinte, como ponderam Stephen Holmes e Cass R. Sunstein: "Afirmar que um direito tem um certo custo é confessar que temos de renunciar a algo para adquiri-lo ou para garanti-lo. Ignorar os custos é deixar certas trocas dolorosas fora do nosso campo de visão" (HOLMES, Stephen Holmes; SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 13).

Na lição de Carlos Antonio Luque:

Todas as ações caracterizadas pela escassez envolverão necessariamente uma escolha. E esse processo de escolha, por mais claro e transparente que possa ser, sempre deixará de lado ou sacrificará alguém ou alguma ação. Essa consequência não é fácil de ser avaliada. Infelizmente não existem soluções fáceis. Certamente, o estabelecimento de alguns critérios pode elencar algumas prioridades e auxiliar o critério de escolha. Mas dependendo da área onde essas escolhas são efetuadas, saúde é um exemplo, sempre deixará situações sem muitas explicações plausíveis, pois, pessoas estarão sendo sacrificadas (LUQUE, Carlos Antonio. Em busca da solução de conflitos: lógica econômica x direito. In: MARTINS, Ives Granda da Silva; CHALITA, Gabriel; NALINI, José Renato. *Consequencialismo no Poder Judiciário*. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 137.)

Essa escolha, nos moldes propostos pela parte recorrente, perpassa pela análise acerca das consequências de estender o procedimento da recuperação judicial a hipóteses além das previstas pelo legislador, em uma ideia de flexibilização do conceito de empresa, relativizando o sopesamento do custo-benefício da adoção dessa medida extrema.

Significa dizer que, no intuito de provocar uma suposta proteção à recorrente, desconsidera-se todo o arcabouço jurídico que justifica a atividade de risco relacionada ao exercício da empresa.

Em outras palavras, no caso da recuperação judicial de empresas, os critérios prevaletentes estão delineados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, preservados sem alterações pela Lei n. 14.112/2020:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Embora seja possível compreender a súplica recursal sobre os riscos inerentes ao fechamento dos estabelecimentos de propriedade da recorrente, bem como à demissão em massa de seus funcionários, certo é que a situação exposta transpassa o caso concreto, podendo acarretar circunstâncias ainda mais prejudiciais à recorrente, como a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação e, por consequência, a decretação da quebra da associação com uma possível repercussão patrimonial redirecionada para seus associados.

Importante ressaltar que, ao contrário da falência, que impede o devedor de exercer atividades comerciais e administrar seus bens, a insolvência civil busca reorganizar as dívidas sem necessariamente afastar o devedor de suas atividades. O processo de insolvência também reúne todos os credores em um único procedimento, evitando múltiplas execuções individuais e proporcionando uma solução mais organizada para o pagamento das dívidas, situação que não é extensível à complexidade do procedimento falimentar decorrente do não cumprimento do plano de recuperação.

A premissa acima é validada pelo fato de que o regime jurídico de qualificação do empresário deve respeito a uma série de regramentos legais que justificam o tratamento diferenciado no momento de crise empresarial, o qual, diante

da gestão de risco inerente à atividade, pode resultar no seu soerguimento, mas também na sua quebra, dando ensejo ao processo falimentar para o qual a recorrente também não atende aos requisitos.

Desse modo, na ânsia de afastar o procedimento de insolvência civil destinado à cobrança de dívidas das instituições sem finalidade lucrativa, o qual possui mecanismos de proteção do devedor ante a incidência do princípio da menor onerosidade, a recorrente projeta a ideia de que o instituto da recuperação judicial lhe poderia trazer mais segurança, em especial na manutenção das relações jurídicas assumidas antes do momento de crise enfrentado.

Contudo, como demonstrado, o resultado vislumbrado demonstra o contrário: um cenário de insegurança jurídica e de incertezas acerca das consequências atreladas ao não cumprimento do plano de recuperação, uma vez que as associações civis também não podem valer-se do instituto da falência como método de satisfação do crédito de seus credores.

Nesse contexto, o resultado do não cumprimento do plano de recuperação pode ser ainda pior para a recorrente, na medida em que, como já demonstrado, a falência poderá vir a acarretar maiores prejuízos não só para a associação mas também para seus próprios associados.

Portanto, o princípio da preservação da empresa não se aplica a outros sujeitos senão àqueles para os quais foi especificamente direcionado: o empresário e a sociedade empresária.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento aos Recursos Especiais de n. 2.159.844 /SP, 2.168.624/SP e 2.168.628/SP.**

**Determino o traslado do presente voto para os recursos especiais n.
2.168.624/SP e 2.168.628/SP.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0335885-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.168.628 / SP

Números Origem: 10673931320238260100 21913963220238260000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964
ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
ADVOGADA : ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590
RECORRIDO : SOLDEMAR TONELLO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOPES RAMOS GONÇALVES - SP151499
ADVOGADA : ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
ADVOGADA : NADYNE DA SILVA MELO - SP464412
INTERES. : EXM ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
INTERES. : BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - SP301920
IGOR FARIAS CRUZ LIMA - SP373648
VINÍCIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSÔA - SP373689
ADVOGADA : THAÍS DE SOUZA SIMÕES ALVES IVO - RJ248614
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA o Sr. Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0335885-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.168.628 / SP

Números Origem: 10673931320238260100 21913963220238260000

PAUTA: 18/11/2025

JULGADO: 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964
ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
ADVOGADA : ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590
RECORRIDO : SOLDEMAR TONELLO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOPES RAMOS GONÇALVES - SP151499
ADVOGADOS : ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO - SP333819
ADVOGADA : NADYNE DA SILVA MELO - SP464412
INTERES. : EXM ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
INTERES. : BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - SP301920
IGOR FARIAS CRUZ LIMA - SP373648
VINÍCIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSÔA - SP373689
ADVOGADA : THAÍS DE SOUZA SIMÕES ALVES IVO - RJ248614

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, a QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.